



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2023.

RELATÓRIO

Subscrito pelo **Poder Executivo**, é o Projeto de Lei Complementar nº 16/2023 que *"Da nova redação ao artigo 135, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, com posteriores alterações que dispõe sobre a reorganização administrativa e Quadro de cargos da Prefeitura municipal de Cordeirópolis, conforme especifica e da outras providencias."*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Pretende o proponente a inserção de nova atribuição ao cargo de "Fiscal Municipal", exposto no art. 135 da Lei Complementar Municipal nº 281/2019.

Quanto à competência do **MUNICÍPIO** para legislar sobre o tema, a Lei Orgânica do Município prevê que:

ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei;

E quanto à iniciativa de Leis:

ARTIGO 49 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

E não é outro o mandamento CONSTITUCIONAL:



Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Dos dispositivos acima mencionados verifica-se que, em âmbito municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham a criação ou modificação das atribuições dos servidores integrantes da Administração Pública Municipal.

In casu, o projeto estabelece que o cargo de "Fiscal Municipal" estará encarregado de "Executar atividades de lançamento de créditos tributários e de fiscalização do imposto sobre a propriedade territorial rural, no âmbito do Município de Cordeirópolis".

Importa relembrar que o cargo em questão resultou da unificação dos cargos de Fiscal de Posturas, **Fiscal de Tributos** e Fiscal de Obras, sujeito à adesão dos detentores dos respectivos cargos, nos exatos termos do caput do art. 135 e seu §1º, da Lei nº 281/2019, abaixo transcrito:

Art. 135. *Fica autorizado o executivo municipal a criar o cargo de provimento efetivo através de provas e provas e títulos de "Fiscal Municipal", referência 08 do quadro pessoal permanente do município, unificando numa mesma categoria os cargos de Fiscal de Posturas, Fiscal de Tributos e Fiscal de Obras que serão extintos na vacância.*

§ 1º *A adesão dos atuais ocupantes de cargos de Fiscal de Posturas, Fiscal de Tributos e Fiscal de Obras deve ser feita de forma voluntária em até 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta lei, sendo que seus efeitos passam a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2019.*



Não obstante, conforme § 3º do mesmo artigo, o fiscal municipal é responsável pelas atribuições de monitoramento, orientação, fiscalização e autuação referentes as disposições das Leis de Uso e Ocupação de Solo, Plano Diretor, Urbanismo, **Código Tributário**, Código de Posturas, Código Ambiental, Código de Obras, edificações e parcelamento do solo e urbanizações especiais do município.

Desta forma, prevendo a Lei a responsabilidade do detentor do cargo de "Fiscal Municipal" pelas disposições do **Código Tributário**, conclui-se que a inovação pretendida neste projeto ingressa num plexo de atribuições pelo qual já foi nomeado, sem que haja violação de suas prerrogativas ou desvio de função.

Portanto, sob o aspecto legal, o projeto reúne condições para prosseguir, não havendo qualquer impedimento que enseje a sua inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto.

Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pela Comissão de Justiça e Redação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 15 de agosto de 2023.

Josias Freitas de Jesus Rosado
Diretor Jurídico
OAB/SP nº 376.715